

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**REF: TERMO DE REFERÊNCIA Nº 103/2024**

Constata-se do pedido de esclarecimento apresentado, argumentos para questionar o Termo de Referência nº 103/2024, quais sejam:

1. Requer a retificação do subitem 8.2, “V” do Termo de Referência, no sentido de incluir o registro junto ao CFT/CRT’s e do subitem 2.1.1, “j” para incluir a emissão de TRT do CFT/CRT’s (Termo de Responsabilidade Técnica) pelo serviço executado do contrato.

Resposta: Diante da criticidade do serviço, A AEBES – Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense, mantém a decisão de manter a Responsabilidade Técnica junto ao CREA conforme publicado no Termo de Referência.

Outrossim, é importante frisar que a AEBES é pessoa jurídica de direito privado, não integrando, portanto, a administração pública direta e nem indireta, sendo que, não há obrigatoriedade de cumprimento das normas gerais de licitações estabelecidas para contratação dos entes públicos, havendo apenas recomendação para que isso ocorra.

Diante disso, a AEBES mantém a decisão, conforme razões expostas, vez que restou constatada a regularidade dos atos praticados.

Serra – ES, 03 de julho de 2024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA
BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE – AEBES**

Termo de Referência: 103/2024

RODRIGUES TECNOLOGIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ nº16.585.676/0001-24, estabelecida na Av. Carlos Gomes de Sá, Ed. Centro Empresarial, nº335, Sala nº101, CEP nº29.066-040, Mata da Praia, Vitória, ES, e-mail: aguilar@medvix.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. ANTONIO AGUILAR RODRIGUES MOREIRA, portador do RG nº14002180 SSP/MG, inscrito no CPF nº015.514.906-76, vem à presença de V. Senhoria, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA

na forma do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019 e item 9 do Termo de Referência 103/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

No que tange ao prazo para apresentação da impugnação, o Termo de Referência nº 103/2024 estabelece em seu subitem 9.4 que as impugnações deverão ser enviadas até às 17h do quinto dia útil anterior à data limite para o recebimento das propostas, senão vejamos:

9. DOS ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS:

9.1 Será permitido esclarecimento de dúvidas até o terceiro dia útil após a publicação do Termo de Referência, somente através do e-mail: compras.tr@hejsn.aebes.org.br. Na solicitação de esclarecimentos, a empresa deverá apresentar sua razão social, número de CNPJ, identificar o nº do Termo de Referência e objeto da contratação, devendo o questionamento ser redigido de forma clara e objetiva.

9.2 A empresa que solicitar esclarecimentos, deverá informar os contatos para retorno, telefone e e-mails.

9.3 As solicitações de esclarecimentos que não atenderem os requisitos dos itens anteriores, não serão respondidos.

9.4 Serão recebidas as impugnações enviadas até às 17h do quinto dia útil anterior à data limite para o recebimento das propostas.

9.5 Não serão conhecidas às impugnações e os recursos apresentados fora do prazo estabelecido neste Termo de Referência.

Documento de referência: IN – Rotinas do Setor de Contratos

Considerando que a data limite para o recebimento das propostas ocorrerá no dia **05/07/2024 (sexta-feira)**, tempestiva é a presente impugnação.

2. DA SITUAÇÃO FÁTICA

A ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE – AEBES, que atua como gestora do Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves, tornou pública a realização do processo de contratação de empresa para Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Desinfecção em 21 Máquinas de Osmose Reversa Portátil, do tipo Menor Preço, com publicação do Termo de Referência nº 103/2024 no último dia 25/06/2024.

Após a análise das disposições do Termo de Referência, constatou-se a existência de ilegalidade e irregularidade que macula o devido processo licitatório, em patente contrariedade aos ditames impostos pelas Leis 14.133/2021 e Dec. 10.024/2019, que regem as licitações e as contratações públicas na presente modalidade.

O item 8.2, “V” do Termo de Referência ora impugnado restringe e limita a participação no certame apenas aos interessados que possuem registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), senão vejamos:

8.2. Qualificação Técnica:

- I. Alvará de localização, funcionamento e demais alvarás obrigatórios em relação ao ramo de atividade desenvolvida. (Exemplos: Alvará de vigilância sanitária e corpo de bombeiro);
- II. Certificado de responsabilidade e regularidade técnica, se houver imposição legal para a atividade desenvolvida;
- III. CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, compatível com o objeto da contratação para qual será contratada;
- IV. Atestado de capacidade técnica atual na área de prestação dos serviços, conforme ANEXO I;
- V. Registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);
- VI. Certificado de calibração dos padrões utilizados.

Documento de referência: IN – Rotinas do Setor de Contratos

Por sua vez, o **subitem 2.1.1, “j”** do Termo de Referência prevê que a Contratada deverá “emitir uma ART do CREA (anotação de responsabilidade técnica), pelo serviço executado do contrato, senão vejamos:

- i) Fornecer os EPI's, uniformes, refeição e identificação e insumos necessários à execução dos serviços;
- j) Emitir uma ART do CREA (anotação de responsabilidade técnica), pelo serviço executado do contrato;**
- k) Atender o chamado da CONTRATANTE no prazo máximo de 24h corridas;

Diante dos vícios apontados, está evidenciada a necessidade de impugnação do presente Termo de Referência, requerendo-se, ao final, a suspensão do certame e a conseqüente retificação do instrumento convocatório.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA RESERVA DE MERCADO

Sabe-se que o processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, da Lei nº 14.133/2021), convocam pessoas particulares, interessadas em celebrar um vínculo jurídico especial.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor

proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório.

Sendo assim a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos.

Nos termos do **art. 37, da Carta Magna**, a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Estabelece ainda em seu **inciso XXI**, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com exigências de qualificação técnica e econômica que sejam **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, independente da modalidade licitatória a ser adotada, deve-se garantir a observância da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da

segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do **art. 5º, da Lei 14.133/2021**, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da proibidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **(grifamos)**

Assim, o princípio da competitividade perante a Administração Pública objetiva ampliar a participação de diversos interessados, dando mais amplitude ao universo de licitantes, possibilitando, assim, a garantia do princípio da economicidade e que a Administração Pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Enfim, busca-se evitar a reserva de mercado e, consecutivamente, a restrição da gama de partícipes.

Dentro do rol de critérios exigidos para a comprovação técnica do licitante previsto no Termo de Referência ora impugnado, exige-se como um dos requisitos o **registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)**, conforme indicado no **subitem 8.2, “V”, do Termo de Referência**, senão vejamos:

8.2. Qualificação Técnica:

- I. Alvará de localização, funcionamento e demais alvarás obrigatórios em relação ao ramo de atividade desenvolvida. (Exemplos: Alvará de vigilância sanitária e corpo de bombeiro);
- II. Certificado de responsabilidade e regularidade técnica, se houver imposição legal para a atividade desenvolvida;
- III. CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, compatível com o objeto da contratação para qual será contratada;
- IV. Atestado de capacidade técnica atual na área de prestação dos serviços, conforme ANEXO I;
- V. **Registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);**
- VI. Certificado de calibração dos padrões utilizados.

Documento de referência: IN – Rotinas do Setor de Contratos

Já o **subitem 2.1.1, “j”** do Termo de Referência exige que a Contratada deverá “emitir uma ART do CREA (anotação de responsabilidade técnica), pelo serviço executado do contrato”, senão vejamos:

- i) Fornecer os EPI's, uniformes, refeição e identificação e insumos necessários à execução dos serviços;
- j) Emitir uma ART do CREA (anotação de responsabilidade técnica), pelo serviço executado do contrato;**
- k) Atender o chamado da CONTRATANTE no prazo máximo de 24h corridas;

Ao limitar as empresas registradas junto ao CREA, fere-se a ampla concorrência, uma vez que propicia a exclusão de outros interessados, podendo configurar uma verdadeira **RESERVA DE MERCADO**, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

A restrição imposta não encontra amparo na Lei 14.133/21 e no Dec. 10.024/2019, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios para a modalidade utilizada, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames.

Isso porque, segundo subitem 2.1 do Termo de Referência, a licitação possui o seguinte objeto de contratação:

2.1 ESPECIFICAÇÕES DA CONTRATAÇÃO

2.1.1 A CONTRATADA deverá:

- a)** Prestar os serviços, objeto do contrato, em 11 máquinas da marca Saubern modelo Pura-1 e 10 máquinas da marca Deltamed modelo OLP-150.
- b)** Realizar a lavagem química e desinfecção semanalmente, com troca de filtros (1 elemento filtrante polipropileno 5 micras e 1 elemento filtrante de carvão ativado);
- c)** Realizar a manutenção preventiva mensalmente, com troca de filtros (1 elemento filtrante polipropileno 5 micras e 1 elemento filtrante de carvão ativado);
- d)** Fornecer todos os materiais necessários à execução do presente contrato, sem custo adicional para a CONTRATANTE;
- e)** Realizar a manutenção corretiva de peças e componentes, se responsabilizando pelos custos, caso necessária a substituição dos mesmos;
- f)** Em caso de algum problema com peças dos equipamentos, a CONTRATADA se responsabilizará pelos custos dos

componentes e partes que serão necessários para o pleno funcionamento do equipamento.

g) Fornecer toda a mão de obra para a execução do contrato na CONTRATANTE;

h) Fornecer relatório de todos os serviços executados;

i) Fornecer os EPI's, uniformes, refeição e identificação e insumos necessários à execução dos serviços;

j) Emitir uma ART do CREA (anotação de responsabilidade técnica), pelo serviço executado do contrato;

k) Atender o chamado da CONTRATANTE no prazo máximo de 24h corridas;

l) Responsabilizar-se totalmente pelos equipamentos em manutenção realizadas;

m) Realizar a correção para adequação dos parâmetros alterados, caso alguma osmose apresente parâmetros microbiológicos ou físico-químicos alterados mediante laudo de análise;

n) Executar o serviço consoante a determinação da ANVISA, nas manutenções das 21 osmose reversas da CONTRATANTE, bem como atender às exigências da Vigilância Sanitária.

Do objeto a ser contratado, não há impedimento para que sejam incluídos participantes que tenham registro no CFT/CRTs (Conselho Federal de Técnicos Industriais / Conselho Regional dos Técnicos Industriais), na medida em que a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e desinfecção de Máquinas de Osmose Reversa Portátil também engloba área de atuação afeta aos profissionais e empresas registradas no CFT/CRTs.

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT foi criado recentemente pela Lei nº13.639 de 26 de março de 2018, tratando-se de pessoa jurídica de direito público com natureza de autarquia federal e tem como finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos Industriais em todo o território nacional.

A partir da criação do CFT, os profissionais técnicos passaram a ter uma legislação própria e independente para exercer suas atividades legais estabelecidos pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, promovendo-se a separação das categorias em conselhos profissionais distintos, ou seja, houve a desvinculação do CREA.

Por força do art. 32, da Lei 13.639/2018, o técnico que tinha seu registro no CREA passou a ter todos os seus dados e arquivos técnicos repassados ao CFT, ou seja, houve a migração do CREA para o CFT, senão vejamos:

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I – entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II – depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III – entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.

Veja que o Termo de Referência é expresso no *subitem 2.1* quanto à necessidade de manutenção preventiva e corretiva de peças e componentes dos equipamentos.

Concessa venia, não há dúvidas que a atividade prevista no Termo de Referência se encontra incluída no rol de atividades dos profissionais técnicos em eletrônica inscritos no Sistema CFT/CRTs, uma vez que a manutenção das máquinas depende de elementos, comandos e componentes eletroeletrônicos para o seu perfeito funcionamento.

Ora, não é razoável que haja a exclusão das empresas registradas junto ao CFT/CRTs apenas pelo fato delas terem sido desvinculadas do CREA após a edição da Lei 13.639/2018.

De mais a mais, não se pode olvidar que a regulamentação dada pelo art. 67, da Lei 14.133/2021, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, não obriga que o registro seja apenas junto ao CREA, mas ao registro no conselho profissional competente de forma ampla, o

que inclui outras qualificações técnico-profissionais que possuam características semelhantes e/ou correlatas ao objeto da contratação.

Por sua vez, o atestado de qualificação técnica exigido no **subitem 8.2, IV do Termo de Referência** objetiva justamente comprovar, segundo Marçal Justen Filho (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421), que **“a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”**

Dessa forma, considerando que a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa e que o objeto da licitação também está correlacionado à qualificação técnico-profissional da empresa registrada junto ao CFT/CRTs (CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS / CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS), por envolver manutenção de elementos, comandos e componentes eletroeletrônicos para o perfeito funcionamento dos equipamentos, **requer a retificação do subitem 8.2, “V” do Termo de Referência, no sentido de incluir o registro junto ao CFT/CRTs e do subitem 2.1.1, “j” para incluir a emissão de TRT do CFT/CRTs (Termo de Responsabilidade Técnica), pelo serviço executado do contrato, nos termos do art. 5º, da Lei 14.133/2021.**

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, **requer seja deferida a presente impugnação para que sejam retificados o subitem 8.2, “V” do Termo de Referência, no sentido de incluir o registro junto ao CFT/CRTs (CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS / CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS); e a retificação do subitem 2.1.1, “j” para incluir a emissão de TRT do CRT (Termo de Responsabilidade Técnica), pelo serviço executado do contrato, com a posterior REABERTURA DE PRAZO para o recebimento das propostas, nos termos do art. 5º, da Lei 14.133/2021.**

Por fim, **requer a suspensão do certame, nos termos do subitem 9.6 do Termo de Referência nº 103/2024 c/c art. 24, §§2º e 3º, do Dec. 10.024/2019.**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 28 de junho de 2024.

Assinado eletronicamente por:
Antonio Aguilar Rodrigues Moreira
CPF: 015.514.906-76
Data: 28/06/2024 16:32:07 -03:00



RODRIGUES TECNOLOGIA LTDA ME

(CNPJ N°16.585.676/0001-24)



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: JCWCP-6JQDL-NHHGR-258AC

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Antonio Aguilar Rodrigues Moreira (CPF 015.514.906-76) em 28/06/2024 16:32 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
187.73.238.183	Não disponível
Autenticação	aarm00008@gmail.com (Verificado)
Login	
3f6mgNOdkV4SETnFdp64wm31xlf9b562gBXG9kMoFRQ=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://www.autenticadorvirtual.com.br/validate/JCWCP-6JQDL-NHHGR-258AC>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://www.autenticadorvirtual.com.br/validate>